



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.723285/2011-01  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.829 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARCELO PRADO GABRIOLLI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.  
DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 156/167, contra o acórdão nº 2802-002.712, julgado na sessão do dia 19 de fevereiro de 2014 pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementada:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009*

*INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DIRPF.  
RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA  
VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES.*

*A declaração de rendimentos é obrigação e responsabilidade do contribuinte e não de profissional da área contábil contratado. Ninguém pode se escusar de cumprir a lei tributária, alegando que não a conhece. Inteligência do art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.*

*MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.  
ANO-CALENDÁRIO DE 2006*

*A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, somente é aplicável nos casos em que fique caracterizado de forma inequívoca o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da lei nº 4.502, de 1964.*

*Não se admite a qualificação da multa com base em presunções ou ilações da autoridade lançadora de que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, sem fundamento legal, anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 11.488/07.*

*MULTA QUALIFICADA. APURAÇÃO PELA AUTORIDADE  
AUTUANTE DE ATOS QUE SE ENQUADRAM NO ART. 44,  
§1º DA LEI Nº 9.430/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI  
Nº 11.488/07.*

*Restando demonstrado que o contribuinte inseriu informações falsas em suas declarações de Imposto de Renda, segundo apurado pela fiscalização de forma fundamentada, com o intuito de diminuir ou deixar de pagar o imposto, é de se aplicar a multa de ofício qualificada ou em dobro, nos termos dos fundamentos legais citados no auto de infração.*

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, e-fls. 156/167, visando rediscutir a multa de ofício qualificada.

Apresenta como paradigma os acórdãos abaixo:

**Acórdão n.º 9202-003.677**

*FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.  
PRÁTICA REITERADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.  
INOCORRÊNCIA.*

*Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista, à época do lançamento em apreço, no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligir aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de deve ser demonstrado pela fiscalização. No caso, o intuito doloso fica comprovado pela prática de inserção de dados sabidamente divergentes da verdade, por períodos consecutivos.*

*Recurso especial provido.*

#### **Acórdão n.º 3402-00.164**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

*Ementa: DEDUÇÕES INDEVIDAS / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL / DESPESAS MÉDICAS / PENSÃO JUDICIAL/ DESPESAS COM INSTRUÇÃO / CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

*A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos retificadoras, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - DESPESA INEXISTENTE. - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.*

*A dedução reiterada, na Declaração de Rendimentos a título de despesas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de ofício, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.*

*JUROS - TAXA SELIC.*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).*

*Recurso negado.*

Conforme despacho de e-fls. 169/174, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

*O cotejo entre os julgados evidencia a divergência jurisprudencial arguida: em situações semelhantes, com apuração de deduções indevidas diversas, inclusive de dependentes, de forma reiterada, o resultado quanto à exasperação da penalidade foi diverso. No recorrido, a multa foi desqualificada por entender-se que a prática reiterada não é suficiente para a configuração do evidente intuito de fraude; no paradigma, diferentemente, concluiu-se que a declaração de informações sobre fatos que sabidamente não ocorreram, por períodos consecutivos, é suficiente para a sua caracterização.*

*Demonstrada a divergência jurisprudencial, mediante a análise do primeiro paradigma, torna-se dispensável o exame do segundo e cabível o seguimento do recurso.*

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a **multa de ofício qualificada**.*

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões de e-fls. 184/195, requerendo a negativa do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Na oportunidade, o Contribuinte também interpôs Recurso Especial - e-fls. 198/212, o qual foi negado seguimento (e-fls. 217/222). Houve a apresentação de Agravo pelo Contribuinte, que também foi rejeitado.

**No dia 05 de setembro de 2018, o Contribuinte apresenta petição informando a desistência total do processo, e-fls. 330/334.**

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos pela o seu conhecimento, conforme despacho de e-fls. 391/393. Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

**Conforme petição de e-fls. 330/334, o Contribuinte apresentou pedido de desistência em razão de adesão ao PERT. No formulário de e-fls. 333, o Contribuinte informa a desistência total do presente processo.**

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Assim, deve-se declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes fixados no auto de infração.

Ao aderir ao parcelamento e desistir do procedimento administrativo, renunciando as alegações de direito, o parcelamento do débito será realizado tendo por base os exatos valores apurados pelo Fisco quando do lançamento tributário.

Processo nº 10830.723285/2011-01  
Acórdão n.º **9202-007.829**

**CSRF-T2**  
Fl. 337

---

Diante do exposto, recebo o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva